APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003493-31.2013.4.04.7004/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

REL.

: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

APELADO : ATACADISTA DE CEREAIS

ADVOGADO : VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DNIT. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. RODOVIAS NACIONAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL A IMPEDIR A INDENIZAÇÃO. SAÍDA DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. NORMA ABSTRATA COM PREVISÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL A RESPEITO.

- Ao analisar se no caso estão presentes os requisitos para a responsabilização civil da ré (a atuação dolosa ou culposa caracterizadora de ilícito, os danos coletivos e o nexo de causalidade), tem-se que não houve a demonstração de dano concreto e específico resultante unicamente do excesso de peso transportado pela ré, razão porque resta afastada a comprovação do nexo de causalidade, já que o desgaste das rodovias tem outras concausas que não são decorrentes unicamente do transporte de cargas em excesso e muito menos podem ser atribuídas especificamente à demandada, razão por que resta afastada a comprovação do elo causal.
- Em relação ao pleito de provimento judicial que imponha à ré a obrigação de não dar saída de veículo com excesso de peso, trata-se de edição de norma abstrata, com estabelecimento de multa para situação, a propósito, já disciplinada pela lei, o que, de regra, não pode ser alcançado pela via eleita. Somente em situações excepcionais se pode conceber o estabelecimento, por ação judicial, de regra geral, que se sobreponha a regra legal já existente, prevendo sanção suplementar àquela já concebida pelo legislador. Precedentes deste Tribunal.
- Por outro lado, a demonstração da prática infracional relativa ao tráfego de veículo com excesso de peso não autoriza concluir que as sanções administrativas legalmente previstas não vêm surtindo o efeito preventivo desejado, na medida em que não permite vislumbrar a contumácia da demandada na prática de condutas contrárias à legislação quanto aos limites de peso admitidos na circulação de veículos na via terrestre. Logo, foge à razoabilidade o deferimento do pedido de condenação da parte ré à abstenção de promover a

saída de mercadorias e veículos de carga com excesso de peso, sob pena de multa.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do DNIT, bem ainda à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2016.

## Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Relator para Acórdão

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8141950v2** e, se solicitado, do código CRC **910F5BF2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 22/02/2016 21:49

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003493-31.2013.4.04.7004/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

APELADO : ATACADISTA DE CEREAIS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ATACADISTA DE CEREAIS**, por meio da qual pretende a condenação da ré à abstenção de transportar cargas com excesso de peso pelas rodovias nacionais, sob pena de multa, bem como à reparação de danos materiais e morais coletivos.

Relatou o MPF que o excesso de peso dos veículos de carga reduz a vida útil das rodovias, colocando em risco a vida dos usuários. Acrescentou a identificação de inúmeras ocorrências em veículos saídos dos estabelecimentos da ré, a qual deve responder pelos prejuízos causados.

Contestado o feito e realizada tentativa de conciliação, o DNIT foi admitido na condição de litisconsorte ativo.

Determinado o julgamento antecipado da lide, sobreveio sentença revogando a decisão que antecipou a tutela e julgando improcedente o pedido, resolvendo o mérito do litígio com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985. Feito isento de custas (art. 4°, IV, da Lei n.º 9.289/95 e art. 18 da Lei 7.347/1985).

O MPF apela. Em suas razões, sustenta a necessidade de condenação da ré à abstenção definitiva de praticar novas infrações, sob pena de multa, considerando que apuradas 11 infrações contra a apelada, a demonstrar sua recalcitrância em cumprir o mandamento legal. Nesse aspecto, equivocado o entendimento exposto no sentido de que o Poder Judiciário estaria impedido de atuar quando a legislação ordinária já prevê sanção. Refere que a penalidade administrativa é claramente insuficiente para inibir a prática da infração, já que além de financeiramente insignificante no contexto produtivo - por vezes, em atendimento de interesses políticos de ocasião, o Poder Público Federal acaba por anistiar os infratores. Ressalta a necessidade de condenação ao pagamento dos danos materiais causados ao patrimônio público, ante o patente nexo causal decorrente do transporte de excesso de cargas nas rodovias. Afirma a ocorrência de danos morais coletivos, considerando a ofensa ao sentimento cívico de todo o cidadão que deseja trafegar em vias capazes de proporcionar, minimamente, segurança aos usuários.

O DNIT também apela, argumentando que, constatada a transgressão à legislação de trânsito sobre limites de pesos, o Poder Judiciário

está legitimado à imposição da tutela específica consubstanciada na obrigação de não fazer, independentemente de imposição de multa administrativa ou comprovação concreta do dano. Argumenta que inexiste nessa multa ofensa à isonomia com relação às demais empresas que também trafegam com excesso de carga, ante a comprovação concreta da infração de trânsito habitual. Tampouco há *bis in idem* com a imposição da multa judicial e administrativa, em virtude da independência das instâncias. Destaca que essas *astreintes* devem orientar-se justamente no sentido de tornar economicamente inviável à recorrente persistir no comportamento ilícito de trafegar com excesso de peso, realizando assim a tutela concreta eficiente do bem de uso comum do povo.

Sem contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O MPF opina pelo parcial provimento das apelações e da remessa oficial a fim de condenar a empresa ATACADISTA à obrigação de não-fazer, consistente em não trafegar pelas rodovias federais com excesso de peso, sob pena de multa, a ser fixada pelo Poder Judiciário.

É o relatório. Peço dia.

## Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7727665v13** e, se solicitado, do código CRC **FBE7A57D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 11/09/2015 16:28

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003493-31.2013.4.04.7004/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

APELADO : ATACADISTA DE CEREAIS

ADVOGADO: VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

#### VOTO

Trata-se de ação civil pública julgada improcedente, por meio da qual o MPF pretendia a condenação da empresa ré na obrigação de não fazer consistente no transporte de cargas com excesso de peso pelas rodovias nacionais, sob pena de multa, bem como à reparação de danos materiais e morais coletivos.

Nos termos dos precedentes deste Tribunal, com os quais alinho meu entendimento, o transporte de cargas nas rodovias não é livre, mas submetido à autorização estatal. Logo, não há direito a efetuá-lo de qualquer forma, mas apenas dentro das normas fixadas, entre elas aquelas que estabelecem o peso máximo para a circulação do veículo transportador.

#### Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÕES. EXCESSO DE PESO POR EIXO. CARGA TRANSPORTADA. COMERCIALIZAÇÃO DE MINÉRIOS BENEFICIADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O transporte de cargas não é livre, mas submetido à autorização estatal, não havendo, assim, direito a efetuá-lo de qualquer forma, mas apenas dentro das normas fixadas. 2. A norma que estabelece o procedimento de pesagem dinâmico por eixo, com a ressalva de previsão de tolerâncias, é razoável, legal e constitucional. 3. O transporte de cargas só pode ser efetuado quando o peso dos veículos, por eixo, estiver dentro dos parâmetros aferidos pelas balanças. 4. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada em parâmetro condizente com o grau do zelo do advogado, a natureza e a relevância da causa, e o tempo de tramitação do feito. Hipótese em que não acolhido o pedido de redução. (TRF4, AC 5023431-58.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/10/2014)

Destarte, o transporte de cargas só pode ser efetuado quando o peso dos veículos, por eixo, está dentro dos parâmetros aferidos pelas balanças, na esteira do disposto no artigo 231, V, da Lei n.º 9.503/97, e na normatização regulamentar.

Não há dúvidas acerca dos danos causados pelo trânsito de veículos com excesso de peso sobre a rodovia. De outro lado, faz-se necessário estabelecer um limite objetivo para a definição do peso máximo a ser considerado. Cumprindo tal desiderato, o legislador editou o já referido art. 231, V da Lei n.º 9.503/97, bem como a normatização regulamentar.

#### Estabelece o CTB:

Art. 231. Transitar com o veículo:

 $(\dots)$ 

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até seiscentos quilogramas 5 (cinco) UFIR;
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas 50 (cinqüenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

No caso, o tráfego de caminhões com excesso de peso contribui para a rápida deterioração do pavimento rodoviário federal, o que além de gerar grandes prejuízos ao ente responsável pela sua manutenção (no caso, a União), coloca em risco a segurança e a vida de quem por ela transita ou ainda gera prejuízos aos motoristas em razão de danos reiteradamente causados aos veículos.

Registro que a publicação da Lei nº 13.103/2015 apenas altera a tolerância máxima na pesagem dos veículos de transporte de carga, sem alterar o peso máximo permitido. Trata-se, como a própria lei diz, de tolerância, e não de uma autorização expressa à reiterada extrapolação dos limites estabelecidos na lei.

Sobre a possibilidade de imposição da obrigação de não fazer, alinho meu entendimento ao seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. LEGITIMIDADE DO MPF.1. Na hipótese em exame, a ação de origem foi ajuizada com a finalidade de proteger a integridade das rodovias federais indicadas na inicial. O objeto da demanda, portanto, caracteriza-se como proteção do patrimônio público. De outro lado, estão sendo tutelados também, por meio da ação originária, o direito dos demais usuários das rodovias em comento à sua integridade física e à própria vida. São defendidos, ainda, outros direitos difusos e coletivos, consubstanciados na ordem econômica e no meio ambiente saudável. Não há como afastar, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a causa.2. Não se verifica a duplicidade da multa cominada, uma vez que a multa estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro tem natureza distinta daquela estabelecida na decisão agravada. Enquanto a multa cominada no CTB destina-se a punir

conduta repudiada pela legislação de trânsito, as astreintes fixadas na decisão recorrida tem a finalidade de coibir eventual descumprimento da decisão judicial.3. O transporte de cargas não é livre, mas submetido à autorização estatal, não havendo, assim, direito a efetuá-lo de qualquer forma, mas apenas dentro das normas fixadas.4. A norma que estabelece o procedimento de pesagem dinâmico por eixo, com a ressalva de previsão de tolerâncias, é razoável, legal e constitucional.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5000417-88.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/04/2015) (grifei)

Nesse aspecto, não se verifica duplicidade na aplicação da penalidade pretendida, porquanto não há que se falar em aplicação de multa de trânsito, mas sim cominação de penalidade para o caso de descumprimento da determinação contida na decisão judicial.

Assim, a multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro tem natureza distinta daquela requerida.

Enquanto a multa cominada no CTB destina-se a punir conduta repudiada pela legislação de trânsito, as *astreintes* requeridas tem a finalidade de coibir eventual descumprimento da decisão judicial, considerando que se tratam de esferas sancionatórias independentes, não havendo falar em *bis in idem* entre a esfera administrativa e cível.

Quanto ao valor a ser estabelecido, entendo que seu arbitramento em 50 (cinquenta) vezes sobre o *quantum* previsto no inciso V do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, em relação a cada infração verificada, é suficiente para desencorajar o descumprimento da ordem judicial e, simultaneamente, não se revelar desarrazoado como patamar de penalização.

Sobre a responsabilidade civil da ré, embora inegável a possibilidade de condenação à reparação dos danos causados, a hipótese não prescinde do enfrentamento dos requisitos legais, os quais, de acordo com os arts. 927 e 186 do Código Civil, são: existência de um ato ilícito; culpa ou dolo do agente; dano e nexo causal.

Nesse aspecto, ainda que presentes os três primeiros requisitos, estando caracterizado o ilícito, mediante atuação dolosa, apta a gerar dano ao patrimônio público, não houve a demonstração de dano concreto e específico, resultante unicamente do excesso de peso transportado pela ré, razão porque resta afastada a comprovação do nexo de causalidade.

Como bem exposto na origem, o desgaste das rodovias tem outras concausas que não são decorrentes unicamente do transporte de cargas em excesso e muito menos podem ser atribuídas especificamente à ré.

Por sua vez, a discussão sobre a caracterização do dano moral coletivo ainda é incipiente na doutrina e na jurisprudência. Com efeito, para que se evite a sua vulgarização, entendo que o tema deve ser analisado com cautela.

Por essa razão, parece-me correta a fundamentação da sentença no sentido de que 'ainda que se admita que a conduta da parte ré violou todos os direitos mencionados pelo Ministério Público Federal, não há demonstração de que o seu comportamento tenha provocado qualquer espécie de abalo de natureza não patrimonial à coletividade como um todo'.

Nessa mesma linha, Carlos Alberto Bittar Filho tratou da questão do dano moral coletivo: 'Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial'. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v.. 12, p. 55.)

Note-se, portanto, que a configuração do dano moral coletivo decorre de uma agressão gravíssima e somente tem cabimento quando suficientemente demonstrados os riscos ou danos à coletividade causados especificamente pela atividade de transporte de carga com excesso de peso pela empresa ré, o que não ocorreu.

#### Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DEFINITIVA DE TRANSITAR E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS APELOS. (...)3. No caso presente, não restaram configurados o dano e o nexo causal, necessários para a responsabilização por dano material. 4. Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade. (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015)

A título de complemento, o parecer do MPF (Evento 4), da lavra do Procurador Regional da República Cláudio Dutra Fontella, *in verbis:* 

'Ao contrário do decidido pela r. decisão recorrida, impõe-se a condenação na obrigação de não-fazer à empresa, qual seja, não trafegar com veículos com excesso de peso, sob pena de multa em valor expressivo, a ser fixado pelo Poder Judiciário.

Há que se ressaltar que o transporte de cargas não é livre, sendo submetido à autorização estatal, logo, não podem as empresas efetuá-lo de qualquer forma, mas apenas dentro dos limites legais estabelecidos.

O artigo 231, inciso V, do CTB (Lei nº 9.503/1997) caracteriza como infração administrativa, de gravidade média, punível com multa, 'transitar com o veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN'. Ainda, o mesmo Código de Trânsito, em seu artigo 257, § 6º, determina o seguinte: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

(grifou-se)

É inegável, conforme reconhecido pela própria sentença, que a empresa recorrida foi autuada em inúmeras oportunidades durante os anos de 2011 e 2012, transportando cargas com excesso de peso. Aliás, precisamente, foi autuada onze vezes, nos termos dos autos de infração juntados no evento nº 1, PROCADM2, origem. Isso comprova que a atuação da Administração Pública não tem sido suficiente para coibir a prática da conduta indevida pela AGRICOM Comércio Atacadista de Cereais.

A sanção administrativa imposta pela Administração não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada na ação civil pública subjacente, não constituindo, portanto, bis in idem ou invasão do Poder Judiciário na esfera do administrador a aplicação de multa por aquele.

Através da tutela inibitória, o Ministério Público e o DNIT buscam a cessação da contumaz recalcitrância da empresa na observância das normas legais, como os arts. 231, inciso V e 257, § 6°, ambos do CTB. A atuação jurisdicional neste caso, com a condenação da empresa em não trafegar com excesso de peso, sob pena de multa, visa a resguardar não apenas o caráter imperativo das normas, como também o direito da coletividade à vida, à segurança, à integridade física, à conservação do patrimônio público federal, constituindo este um dever não apenas do Poder Público, mas dos particulares como cidadãos e membros de uma sociedade. Ademais, há uma independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, o que, somado ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5°, inciso XXXV, da Carta Magna vigente) propicia ao Poder Judiciário a aplicação de multas como forma de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, pilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, o cumprimento das próprias decisões judiciais.

Não se desconhece as decisões proferidas por esse e. Tribunal no sentido de não condenar as empresas à obrigação de não-fazer, consistentes em não trafegar em rodovias federais com excesso de peso, aplicando multa.

No entanto, no caso concreto, há que se atentar para o fato de que a conduta indevida se tornou uma constante na prática comercial da empresa, não sendo suficiente para a sua reprimenda a aplicação de sanção administrativa. No sentido da admissibilidade da imposição de multa pelo Poder Judiciário, nos casos de transporte de cargas com excesso de peso, tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 5ª Região, consoante se depreende das ementas dos acórdãos abaixo colacionadas:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5°, XXXV). CABIMENTO. I - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei n°. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante inobservância pelos promovidos da

referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, (...). Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5°, inciso XXXV), não havendo que se falar, ainda, em falta de interesse recursal ou em impossibilidade jurídica do pedido. II - 'O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, §§ 5° e 6°).' (AC 0004525-27.2000.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, OUINTA

TURMA, e-DJF1 p.60 de 08/07/2013). III - O valor arbitrado pelo juízo monocrático a título de multa cominatória mostra-se adequado ao direito fundamental ora resguardado, mormente tendo em vista que sua finalidade de inibir eventual descumprimento do decisum, somente sendo aplicada se essa for a opção da recorrente. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (grifou-se) (AC nº 00003791820114013806, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Souza prudente, julgada em 19.11.2014 e publicada no e-DJF de 27.11.2014, p. 1277)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA APELAÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. INDÚSTRIA DE FERITILIZANTES. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESREIPEITO AO COMANDO JUDICIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1- Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MPF em Sergipe, contra indústria de fertilizantes, com fábrica instalada em município do Estado de Sergipe, objetivando a condenação da referida demandada de abster-se de promover a saída de veículos de carga de seu estabelecimento ou de estabelecimento de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, sob pena de incidência de multa por cada ocorrência, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. 2- (...). 5- Verificando-se que o julgador de origem nada mais fez do que garantir a preservação de um bem coletivo (a BR-101, no trecho que atravessa o Estado de Sergipe), - o qual se acha comprovadamente ameaçado pela conduta contumaz e irregular da ré/apelante -, não prospera a alegação de que a sentença hostilizada tenha substituído uma atividade específica do Poder Executivo. 5 - A obrigação de não fazer imposta à ré/apelante não se confunde com a atividade específica de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, pois esta continua e deve continuar a ser exercida pelo órgão público competente, observando-se o devido processo legal e o princípio do contraditório na esfera administrativa. 6 - Não há que se falar em bis in idem quanto à multa fixada pelo julgador de origem, pois a sua incidência ocorrerá em caso de eventual descumprimento do comando judicial prolatado nesta ação, já a multa a ser eventualmente aplicada pela autoridade administrativa decorrerá da infração de trânsito porventura cometida pela ré/apelante 7- Deve ser mantido o valor da multa fixado por esta Eg. Turma, quando do julgamento do AGTR 136609-SE, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada eventual infração. 8 - Apelação provida, em parte, para reduzir o valor da multa aplicada. (grifou-se) (AC nº 00044376520134058500, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, julgada em 24.03.2015 e publicada no DJe de 09.04.2015, p. 121)

No entanto, no que se refere às indenizações por danos materiais e morais, não detém razão os recorrentes.

Embora, com a inicial da ação civil pública, tenham sido juntados estudos feitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ANEXO4, evento nº 1) e pelo DNIT (ANEXO5, evento nº 1) sobre o desgaste provocado pelo excesso de carga em rodovias e de essa circunstâncias ser do conhecimento da coletividade em geral, não há nenhuma prova de que a atitude específica da empresa tenha ocasionado os danos existentes nas estradas em que ela utilizou com a carga além da permitida. Em matéria de responsabilidade civil, há que se ter a prova do nexo causal entre o dano e a conduta praticada, o que, no caso dos autos, não restou configurado.

A própria decisão recorrida reconheceu (e, neste aspecto, não se faz necessário reparo) que há concausas que determinam o desgaste das estradas, o que impede a imputação do dano à empresa, sendo oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença:

Assim como o excesso de carga contribui para a deterioração prematura dos pavimentos, tal fenômeno possui concausas igualmente relevantes, tais como a qualidade do asfalto, a falta de manutenção adequada, o excesso de velocidade dos motoristas, a má sinalização, intempéries, entre outros. O próprio estudo juntado aos autos pelo MPF demonstra que a inexistência de pesagem aumenta em aproximadamente 33% os gastos com a manutenção das rodovias (evento 1, ANEXO4).

A empresa ré, ademais, não é a única a utilizar as rodovias federais, sendo provável que por elas transitam inúmeros veículos com excesso de carga diariamente e que inclusive aqueles que respeitam o limite de peso contribuem para o desgaste da pavimentação.

A real influência dos fatores enumerados para o estado de conservação das rodovias, em correlação com o excesso de peso dos veículos, é matéria não esclarecida nos autos e se vincula diretamente à possibilidade de imputação do dever de indenizar à empresa ré em razão do seu atuar. (grifou-se)

A respeito do nexo causal ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho:

(...) para ensejar a obrigação de indenizar não basta que alguém tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. (destacou-se)

Dessa forma, não restando caracterizada essa relação de interdependência entre a conduta do agente e o dano sofrido, não servindo como prova informações genéricas, demandando o reconhecimento da responsabilidade a apuração individual do ilícito no caso concreto, não há como reconhecer a indenização por danos materiais pretendida.

Por outro lado, em que pesem as grandes discussões envolvendo a possibilidade de ocorrência de dano moral coletivo e a sua incompatibilidade (ou não) com a noção de transindividualidade, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se entenda possível a sua configuração em tese, não restou demonstrada no caso concreto.

Não se pode banalizar o dano moral, seja ele individual ou coletivo. Há que se evidenciar que a conduta do infrator implicou algum abalo à coletividade, implicando dor ou um sentimento negativo desproporcional na população local. Nesse sentido, não admitindo a indenização por dano moral coletivo se não houver um dano grave apto a atingir direitos da personalidade de uma comunidade, tem sido a jurisprudência dessa serena Corte, como abaixo se vê:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. EXCESSO DE PESO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Os precedentes jurisprudenciais desta Corte, de cabimento de indenização a título de dano coletivo, são quando suficientemente demonstrados os riscos oferecidos pela atividade de transporte, de carga ou de passageiros, os quais são indispensáveis ao desenvolvimento da economia do país. 2. No caso em tela, não demonstrado suficientemente o perigo de dano irreparável, nem a ocorrência do alegado dano moral difuso, o que importa na manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. (grifou-se) (AG nº 5024720-40.2013.404.0000/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator Nicolau Konkel Júnior, julgada em 02.04.2014 e publicada no DE de 03.04.2014)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANEEL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRAS DE MELHORIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO COM DIVERSIDADE DE PROCURADORES. PROCESSO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTADA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO.

I. (...).

4. Em que pese não haja necessidade da aferição de um resultado material naturalístico à lesão do patrimônio moral da coletividade, na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhum elemento

passado ou atual que comprove ou demonstre a existência de um tal dano grave capaz de atingir direitos de personalidade da comunidade, pressuposto necessário para compensação pelo dano moral coletivo.(grifou-se)

(Apelação/Reexame Necessário nº 5000606-81.2012.404.7013, 3ª Turma do TRF da 4ª região, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, julgada em 22.10.2014 e publicada no DE de 23.10.2014)

Por conseguinte, embora presente a obrigação da recorrida de não trafegar nas rodovias federais com excesso de carga, sob pena de multa, não há como se reconhecer a existência de direito à indenização, quer por danos materiais (por ausência do nexo causal), quer por danos morais coletivos (não restou configurado nenhum dano grave, estranho à espécie, capaz de atingir os direitos da personalidade da comunidade).'

Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

## Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7727666v21** e, se solicitado, do código CRC **A695F571**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 11/09/2015 16:28

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003493-31.2013.4.04.7004/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

APELADO : ATACADISTA DE CEREAIS

ADVOGADO : VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

## **VOTO-VISTA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ATACADISTA DE CEREAIS, por meio da qual pretende a condenação da ré à abstenção de transportar cargas com excesso de peso pelas rodovias nacionais, sob pena de multa, bem como à reparação de danos materiais e morais coletivos.

O pedido foi embasado na existência de *onze* infrações cometidas por excesso de peso no período compreendido apenas entre 2011 e 2012, em face de fiscalizações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal no Posto de Porto Camargo, fato que, no entender do *parquet* federal, leva, primeiro, à necessária determinação de que a empresa seja compelida à obrigação de não fazer.

Quanto à pretensão de indenização, consoante destacado pelo eminente Relator, embora inegável a possibilidade de condenação à reparação dos danos causados, a hipótese não prescinde do enfrentamento dos requisitos legais (existência de um ato ilícito; culpa ou dolo do agente; dano e nexo causal). Entendeu, entrementes, que, conquanto presentes três requisitos, estando caracterizado o ilícito, mediante atuação dolosa, apta a gerar dano ao patrimônio público, não houve a demonstração de dano concreto e específico, resultante unicamente do excesso de peso transportado pela ré, razão porque resta afastada a comprovação do nexo de causalidade. E, reportando-se à decisão de origem, referiu que o desgaste das rodovias tem outras concausas que não são decorrentes unicamente do transporte de cargas em excesso e muito menos podem ser atribuídas especificamente à ré, razão por que resta afastada a comprovação do nexo de causalidade.

Com efeito, parece-me que, em tese, possível responsabilização, caso comprovada reiterada prática de ilícitos com prejuízos e problemas para os usuários da rodovia, mas no caso concreto não há, pelas circunstâncias dos autos, justificativa para a condenação.

Quanto à pretensão de imposição da obrigação de não fazer, penso que o pedido não pode prosperar.

O que se pretende no caso (provimento judicial que imponha à ré a obrigação de não dar saída de veículo com excesso de peso) é a edição de norma abstrata, com estabelecimento de multa para situação, a propósito, já disciplinada pela lei, o que, de regra, não pode ser alcançado pela eleita. Somente em situações excepcionais se pode conceber o estabelecimento, por ação judicial, de regra geral, que se sobreponha a regra legal já existente, prevendo sanção suplementar àquela já concebida pelo legislador.

## Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DEFINITIVA DE TRANSITAR E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

- 1. O legislador, no cumprimento de seu papel constitucional (art. 22, XI), estabeleceu que se constitui infração administrativa o trânsito de veículo com excesso de peso. Qualificou a infração como de nível médio (artigo 258 do CTB). Mais que isso, entendeu adequada a aplicação de multa (sanção), cujo valor pode ser de 5 a 50 UFIR, a depender do excesso de peso aferido. Ainda, estabeleceu o legislador que o veículo deve ser retido até o transbordo da carga excedente. Desta forma, no caso concreto, como visto acima, já há uma determinação legal de não fazer, uma vez que a norma jurídica veda a prática em apreço. Isso não autoriza, todavia, o intérprete, notadamente no caso concreto em que não há qualquer ferimento à norma constitucional, a elucubrar sobre qual seria a penalidade adequada para o caso quando a lei expressamente a prevê. não há respaldo jurídico a admitir simplesmente transformar a punição legalmente indicada em abstenção definitiva de transitar com os veículos com excesso de peso e aplicação de multa de R\$ 50.000,00, como é o caso em apreço.
- 2. Ainda que não seja possível a majoração de multa fixada em lei, é inegável a possibilidade de, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, cobrar-se daquele que praticou o ato ilícito o valor da indenização correspondente. Nestes termos, Consigna o artigo 927 do Código Civil que 'aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'. Já o citado artigo 186 aduz que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Portanto, o dever de indenizar emerge do enfrentamento dos seguintes requisitos: a) ato ilícito; b) culpa ou dolo; c) dano; e d) nexo causal.
- 3. No caso presente, não restaram configurados o dano e o nexo causal, necessários para a responsabilização por dano material.
- 4. Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009130-42.2013.404.7204, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/04/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DEFINITIVA DE TRANSITAR E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

- 1. O legislador, no cumprimento de seu papel constitucional (art. 22, XI), estabeleceu que se constitui infração administrativa o trânsito de veículo com excesso de peso. Qualificou a infração como de nível médio (artigo 258 do CTB). Mais que isso, entendeu adequada a aplicação de multa (sanção), cujo valor pode ser de 5 a 50 UFIR, a depender do excesso de peso aferido. Ainda, estabeleceu o legislador que o veículo deve ser retido até o transbordo da carga excedente. Desta forma, no caso concreto, como visto acima, já há uma determinação legal de não fazer, uma vez que a norma jurídica veda a prática em apreço. Isso não autoriza, todavia, o intérprete, notadamente no caso concreto em que não há qualquer ferimento à norma constitucional, a elucubrar sobre qual seria a penalidade adequada para o caso quando a lei expressamente a prevê. Não há respaldo jurídico a admitir simplesmente transformar a punição legalmente indicada em abstenção definitiva de transitar com os veículos com excesso de peso e aplicação de multa de R\$ 10.000,00, como é o caso em apreço.
- 2. Ainda que não seja possível a majoração de multa fixada em lei, é inegável a possibilidade de, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, cobrar-se daquele que praticou o ato ilícito o valor da indenização correspondente. Nestes termos, Consigna o artigo 927 do Código Civil que 'aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'. Já o citado artigo 186 aduz que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Portanto, o dever de indenizar emerge do enfrentamento dos seguintes requisitos: a) ato ilícito; b) culpa ou dolo; c) dano; e d) nexo causal.
- 3. No caso presente, não restaram configurados o dano e o nexo causal, necessários para a responsabilização por dano material. 4. Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003478-14.2013.404.7117, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/05/2015)

# ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. MULTA. DESCABIMENTO.

- 1. Inexiste conflito entre a preservação do grande patrimônio nacional que são as rodovias, com a consequente segurança de seus usuários, e a garantia individual da agravante ao devido processo administrativo legal.
- 2. A situação que coloca a frota da agravante envolvida em tráfego com excesso de peso é indicativa de que o dever de preservar o resultado útil do processo e, em última razão, a conservação das estradas brasileiras é medida adequada ao exercício do poder-dever do juiz da causa.

- 3. Descabe a cominação de multa no âmbito judicial, uma vez que o transporte de carga com excesso de peso caracteriza-se como infração de trânsito, já penalizada pelo Código Brasileiro de Trânsito. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
- 4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AG 57686/MG 0057686-62.2012.4.01.0000, Relator: DESEMB. FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 22/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.195 de 22/03/2013)

Por outro lado, como esclarecido na sentença, a demonstração da prática infracional relativa ao tráfego de veículo com excesso de peso não autoriza concluir que as sanções administrativas legalmente previstas não vêm surtindo o efeito preventivo desejado, na medida em que não permite vislumbrar a contumácia da demandada na prática de condutas contrárias à legislação quanto aos limites de peso admitidos na circulação de veículos na via terrestre. Logo, foge à razoabilidade o deferimento do pedido de condenação da parte ré à abstenção de promover a saída de mercadorias e veículos de carga com excesso de peso, sob pena de multa.

Assim, não vejo presente situação excepcional a justificar a imposição de obrigação de não fazer nos termos postulados.

Ante o exposto, pedindo vênia para divergir, voto por negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do DNIT, bem ainda à remessa oficial.

### Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7824930v13** e, se solicitado, do código CRC **AB6AE560**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 19/02/2016 18:01

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 09/09/2015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003493-31.2013.4.04.7004/PR ORIGEM: PR 50034933120134047004 RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR: Dr(a) Eduardo Lurtz Lorenzoni

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELANTE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

: COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS APELADO : VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL ADVOGADO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 09/09/2015, na sequência 182, disponibilizada no DE de 26/08/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL., PEDIU VISTA O DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, AGUARDA A DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER.

PEDIDO

DE : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA VISTA

VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

José Oli Ferraz Oliveira Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 7822906v1 e, se solicitado, do código CRC DCF124E1.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 09/09/2015 15:51

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/02/2016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003493-31.2013.4.04.7004/PR

ORIGEM: PR 50034933120134047004

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR: Dr(a) Paulo Gilberto Cogo Leivas

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

APELADO : ATACADISTA DE CEREAIS

ADVOGADO : VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/02/2016, na seqüência 369, disponibilizada no DE de 22/01/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, NEGANDO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO DNIT, BEM AINDA À REMESSA OFICIAL, E DO VOTO DA DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO DNIT, BEM AINDA À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

VOTO VICTA .... D. - E. 1....1 DICADDO TEIVEIDA DO VALLE DEDEIDA

VOTO VISTA : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

José Oli Ferraz Oliveira Secretário de Turma Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8138677v1** e, se solicitado, do código CRC **A31D1BC6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 18/02/2016 19:22